



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11968.000224/2005-22
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-009.604 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente LUNA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 17/01/2005

DIREITO ANTIDUMPING. AMPLITUDE. APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA NOS MOLDES DA MERCADORIA INDICADA NA RESOLUÇÃO CAMEX.

A Resolução CAMEX n° 6, de 2003, prorrogou por cinco anos o direito *antidumping* incidente exclusivamente sobre as importações de lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor, originárias da Republica Popular da China, mantendo o percentual de 202,3% sobre os lápis com mina de cor, não cabendo, portanto, o lançamento desse direito, em relação a outras mercadorias, mesmo que enquadradas na mesma NCM.

A aplicação dos direitos *antidumping* se dá sobre os produtos investigados conforme suas características e sua similaridade ao produto produzido pela indústria doméstica, servindo a classificação tarifária sob a NCM apenas como referência para orientar o curso das investigações.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/01/2005

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 12/1997. INAPLICABILIDADE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 10/1997. INAPLICABILIDADE E REVOGAÇÃO EXPRESSA.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT n° 12/1997 exclui apenas da multa por falta de licença de importação as mercadorias corretamente descritas, e não da multa por erro de classificação.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT n° 10/1997, que excluía a multa de ofício, sobre a diferença de tributos, que também não se confunde com a multa por erro de classificação prevista no art. 84, I da MP n° 2.158-35/2001, foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 13/2002 (já revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB n° 6/2018). Assim, é irrelevante, para efeito de aplicação da multa por erro de

classificação, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35/2001, a questão referente a má-fé ou à correta descrição da mercadoria.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. SÚMULA CARF N.º 161. APLICAÇÃO.

Conforme a Súmula do CARF n.º 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a aplicação da exigência relativa ao direito antidumping, bem como os juros de mora e a multa proporcional. Os Conselheiros Mara Cristina Sifuentes e Arnaldo Diefenthaler Dornelles acompanharam o Relator pelas conclusões. Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Laércio Cruz Uliana Júnior, que davam provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Régis Venter (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de Autos de Infração (2) lavrados em razão da desclassificação fiscal do produto (abaixo listado), em duas apresentações, importado através da Adição única da DI n.º 05/0055972-9, registrada em 17.01.2005.

O produto, em suas duas apresentações, encontra-se descrito as fls. 17 (Extrato do Licenciamento da Importação) e 02 (folha de continuação do Auto de Infração, referente ao Direito Antidumping) dos autos, e pode ser assim resumido:

Produto 01 - Conjunto de Estojo para colorir com 68 peças.

Produto 02 - Conjunto de Estojo para colorir com 86 peças.

Os conjuntos contém artigos sortidos com predominância de lápis de cera, pastéis e de madeira com minas de grafite e coloridas, complementados por canetas de ponta porosa e uma unidade de cada um dos seguintes artigos: apontador de lápis, régua, borracha de apagar, tesoura pequena, pincel, cola, cliques, palheta de colorir, etc.

Os dois Autos de Infração lavrados dizem respeito aos seguintes lançamentos:

1º Auto de Infração (fls. 01 a 04): para cobrança do Direito **Antidumping**, no valor de **R\$ 54.306,16** (cinquenta e quatro mil, trezentos e seis reais e dezesseis centavos), acrescido de: **juros de mora**, calculados até 28_02.2005, no montante de **R\$ 662,53** (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos); e de **multa proporcional**, passível de redução (multa de ofício de 75%), no valor de **R\$ 40.729,62** (quarenta mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), totalizando o valor do crédito tributário correspondente a este Auto de Infração a soma de **R\$ 95.698,31** (noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos).

2º Auto de Infração (fls. 05 a 08): para cobrança de **multa regulamentar**, (1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria), não passível de redução, no montante de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), totalizando o crédito tributário correspondente a este Auto de Infração o valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais).

Na "*Descrição dos fatos e enquadramento(s) legal (is)*", em cada Auto de Infração, a divergência verificada na classificação tarifária da mercadoria importada foi detalhadamente exposta e as infrações cometidas e as penalidades a elas cominadas foram devidamente amparadas na legislação pertinente.

O importador, através da Declaração de Importação enumerada à fl. 02, em sua única Adição (001) (no Auto de Infração relativo ao Direito Antidumping), submeteu a despacho os "*Conjuntos de Estojos para Colorir*", **apresentados** com 68 e com 86 peças (como foram designados na Adição única da respectiva DI, cujo extrato se encontra à fl.12 dos autos), classificando a mercadoria na Tarifa Externa Comum (TEC) então vigente, no código **9608.20.00**.

Recolheu o Imposto de Importação (II) à alíquota de 18%, então vigente para o código no qual classificou a mercadoria, quando, segundo a autuação, os "*Conjuntos de Estojos para Colorir*" se classificavam no código da NCM/TEC **9609.10.00** (com a mesma alíquota do II).

Contudo, em razão da Resolução CAMEX n.º 06, de 2003 (DOU 12.02.2003), o produto classificado no código 9609.10.00 deveria recolher, além do II pago pelo importador, direito antidumping (não pago), incidente sobre as importações de lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor, originários da China, no percentual de 202,3%, nos termos dos Demonstrativos de Apuração desses direitos, à fl. 08, além da multa de ofício dos juros de mora, à fl. 04 (correspondentes ao primeiro Auto de Infração), e à multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, de acordo com o Demonstrativo de Apuração dessa multa, à fl. 07 (objeto do segundo A.I.).

A autoridade lançadora demonstrou, ao amparo da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) n.º 3 b) (essencialidade - sortidos) e 6 (Subposição), as razões legais da mercadoria em questão não se enquadrar no código consignado pelo importador na respectiva Adição da DI e o porque dela estar abrangida pelo código por ele apontado, estudo esse pormenorizadamente detalhado às fls. 02 e 06 dos Autos de Infração lavrados.

Fazem parte integrante dos Autos de Infração, além de todos os Demonstrativos de Apuração do Direito Antidumping, das multas e dos juros de mora, os seguintes documentos (cópias):

- Extrato da DI. que acobertou a importação do produto, às fls. 09 a 12;
- Extrato da Retificação da DI, às fls. 12 e 14;
- Telas do Siscomex, à fl. 15;
- Gravuras dos Estojos, com especificação do seu conteúdo, à fl.16;
- Extrato do Licenciamento da importação, às fls.17 e 18;
- Conhecimento de Carga, às fls. 19 a 22;

• Mandado de Segurança impetrado na 1ª Vara da Seção Judiciária de PE, às fls. 23 a 30, com a liminar substitutiva concedida, às fls. 36 a 40, para a liberação da mercadoria; e Documentação da constituição da empresa, além de procuração, às fls. 31 a 35.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 17.03.2005, à fls. 01 do Auto de Infração para cobrança do Direito Antidumping, multa de ofício e juros de mora, e à fl. 05 do AI para a cobrança da multa regulamentar.

O importador impetrou Mandado de Segurança (n.º 2005,05.00.004356-4) com pedido de liminar para a liberação da mercadoria, petição às fls. 25 a 31, tendo sido concedida a liminar substitutiva, conforme despacho de fl. 36 e de fls. 38 e 39.

No despacho de fl.84, a Seção de Administração Tributária da Alfândega do Porto de Suape, após a apresentação da defesa, encaminhou o processo a esta DRJ (da DRJ de Fortaleza para a de Recife), tendo em vista a não identidade de objetos do MS e da ação administrativa, não implicando na renúncia ou desistência da via administrativa, nos termos dos artigos 14 e 15, 24 e 25, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, e artigo 198 c/c artigo 185, inciso XII, e artigo 203, inciso I, da Portaria MF n.º259, de 2001, e Portaria SRF n.º2.403, de 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente o sujeito passivo apresentou a sua impugnação, às fls. 44 a 53, juntando a documentação de fls. 54 a 76, argumentando, em resumo, que:

a) a mercadoria importada, ao amparo da RGI 3 b), caracteriza-se como estojos escolares, classificados no código da NCM/TEC 9608.20.00:

"Canetas e marcadores com ponta de feltro/porosa", entendendo o fisco tratar-se da importação de *"lápiz"*, classificados na Subposição da NCM/TEC 9609.10.00, produto protegido por medida antidumping, razão da lavratura do Auto;

b) a alíquota de 202,3% correspondente ao Direito Antidumping incidente sobre a mercadoria classificada no código proposto pelo fisco, bem como as multas e os juros cobrados, são indevidos;

c) o fisco exigiu, no ato de desembaraço da mercadoria, apenas que o importador retificasse a quantidade apresentada na unidade de medida estatística de 17.280 unidades, acatando, por outro lado, a classificação consignada pelo importador na DI;

d) o direito antidumping é uma prática de defesa dos produtos nacionais contra a prática de dumping, sendo indispensável que, além do dumping, haja provas de que as importações tenham causado dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica (nexo causal);

e) a autoridade autuante exigiu o Direito Antidumping relativamente aos lápis importados da China, ao amparo da Resolução Camex n.º 06, de 2003, mas a impugnante importou 17.280 estojos com artigos diversos, divididos em dois grupos: o primeiro (8.640 estojos), com 68 peças cada (AP-12) e o segundo (8.640 estojos) com 86 peças cada (AP-16);

f) os lápis de cor (12 em cada estojo) não podem ser vendidos separadamente;

g) a impugnante classificou os estojos no código NCM/TEC 9608.20.00 (artigo essencial do conjunto: caneta e marcador com ponta de feltro ou com outra ponta porosa), enquanto a fiscalização classificou os estojos no código NCM/TEC 9609.10.00 (artigo essencial do conjunto: Lápis);

11) a Resolução CAMEX citada somente se aplica aos lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor, originários da China, e os artigos predominantes nos estojos importados são as canetas com pontas de feltro porosas, correta, portanto, a classificação feita pelo importador, de acordo com o artigo essencial ao conjunto (canetas) e não lápis, como proposto pela autoridade lançadora, incorrendo o fato gerador para a cobrança do Direito Antidumping;

i) o princípio da legalidade não pode ser ferido pela autoridade administrativa;

j) a exigência da multa de ofício, da multa regulamentar, bem como dos juros de mora é incabível, uma vez que não cabe a cobrança do Direito Antidumping; e

l) o fisco, na dúvida, deve interpretar a norma a favor do contribuinte, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por todo o exposto, requer sejam julgados improcedentes os lançamentos objeto dos Autos de Infração lavrados, bem como a cobrança das multas e dos juros moratórios e que, no caso de dúvida, seja interpretada a norma jurídica de forma mais favorável impugnante, nos termos do artigo 112 do CTN.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/01/2005

Classificação de Mercadorias na NCM/TEC.

A Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado n° 3 b) é o suporte legal para a classificação de *"Estojos para colorir", contendo 68 e 86 peças* no código 9609.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e da Tarifa Externa Comum (TEC) vigentes à época do fato gerador da importação do produto.

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 17/01/2005

Declaração Inexata. Desclassificação de Mercadoria. Não Recolhimento Direito Antidumping

A Resolução CAMEX n° 06, de 2003, prorrogou por cinco anos o Direito Antidumping incidente sobre as importações de lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor, originárias da República Popular da China, mantendo o percentual de 202,3% sobre os lápis com mina de cor, cabendo, portanto, o lançamento desse direito, nos termos da Resolução citada e do Decreto n° 4.543, de 2002.

Multa de Ofício sobre o valor do Direito Antidumping

Aplica-se a multa de 75% sobre o valor desse direito que deixou de ser recolhido, correspondente à mercadoria objeto da Adição única da DI registrada em 2005, em razão de sua classificação incorreta na NCM/TEC, de acordo com a Lei n 9.019, de 1995, com a redação do artigo 79 da Lei n° 10.833, de 2003.

Multa regulamentar

A mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC, constante da Adição única da Declaração de Importação registrada em 2005, cabe a aplicação de multa regulamentar, no percentual de 1% sobre a diferença do valor aduaneiro, nos termos da Medida Provisória n° 2158-35, de 2001, c/c a Lei n° 10.833, de 2003.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Data do fato gerador: 17/01/2005

Ação judicial efeitos

A propositura pelo contribuinte de 4 -do judicial contra a Fazenda Nacional, sem identidade de objeto com a ação administrativa não importa em renúncia as instâncias administrativas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

- (i) efetuou a importação de conjuntos de estojos para colorir (um tipo contendo 68 peças, e outro, contendo 86 peças) advindos da China;
- (ii) para a classificação de tais conjuntos de estojos se utilizou do código 9608.20.00 (canetas e mercadores, com pontas de feltro ou com pontas porosas), posição que na época da importação previa uma alíquota de 18% para o imposto de importação, tendo sido recolhido o imposto integralmente;
- (iii) é inconteste que os conjuntos são compostos por canetas e lápis;
- (iv) como não há código específico para o conjunto importado, indicou o código NCM do produto essencial do conjunto;
- (v) o produto essencial é a caneta;
- (vi) pela Resolução Camex n.º 06, as importações brasileiras advindas da China apenas sobre lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor seriam suscetíveis a aplicação de direitos antidumping;
- (vii) no presente caso somente os lápis de madeira com mina de cor seriam passíveis da imposição do direito antidumping;
- (viii) por se tratar de uma sanção, o direito antidumping não pode ser interposto para outros produtos que não sejam os previstos na Resolução, por força do princípio da legalidade e da tipicidade;
- (ix) para que se defina a classificação correta, há que se verificar o que prevê a legislação (TIPI), e em um segundo momento, aplicar o direito antidumping, se for o caso, tão somente para os produtos que estejam definidos para sofrerem tal imposição;
- (x) os tipos de estojos importados e a quantidade dos itens são assim descritos:
APL-12: Canetas de ponta porosa = 12; Lápis de madeira = 12
APL-16 – Canetas de ponta porosa = 24; Lápis de madeira = 12
- (xi) nos estojos APL-12 o número de canetas de ponta porosa e o de lápis de madeira com mina de cor é igual;
- (xii) nos estojos APL-16, a quantidade de canetas é o dobro da quantidade de lápis de madeira com mina de cor, o que demonstra a correta classificação fiscal utilizada;
- (xiii) está claro que a mercadoria importada não se trata de lápis, como também não corresponde ao “lápis de madeira com mina de cor” indicado no art. 1º da Resolução n.º 06/2003;
- (xiv) a Resolução é taxativa sobre a aplicação dos direitos antidumping impostos as importações brasileiras de lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor originárias da China;
- (xv) a Resolução não menciona canetas com ponta porosa, borracha, apontador de lápis, régua, lápis de cera, tesoura, clips, etc;
- (xvi) se tivesse a intenção de importar lápis de cor, não teria adquirido estojos com diferentes artigos;
- (xvii) a comprovação da similaridade do produto importado com o produto nacional, para se chegar ao nexos causal (o necessário dano à indústria doméstica), é

indispensável na aplicação do direito antidumping, o que não acontece no presente caso, pois inexistente similaridade com o produto nacional;

(xviii) o direito antidumping só poderia ser aplicado caso: a) a importação fosse de lápis de madeira com mina de grafite ou mina de cor ou b) o kit importado contivesse em sua essência lápis de madeira com mina de grafite ou mina de cor;

(xix) a importação foi de conjuntos de estojos contendo variados produtos para colorir e que utilizou o código do produto essencial ao conjunto;

(xx) no conjunto (APL-12) contendo 68 peças, há somente 12 lápis de madeira com mina de cor, representando 17% do estojo e no conjunto (APL-16), contendo 86 peças, há igualmente 12 lápis de madeira com mina de cor, representando 14% do estojo;

(xxi) só as canetas de ponta porosa representam 28% do estojo;

(xxii) os lápis de madeira não são o produto essencial dos estojos;

(xxiii) não é possível a classificação dos estojos na posição 9609, pois a descrição do código 9608.50.00 traz sortidos de artigos de, pelo menos, duas subposições precedentes, ou seja, nos produtos importados havia canetas de ponta porosa (9608.20.00) e estojo (artigo semelhante a porta-lápis);

(xxiv) havia a predominância de produtos contidos na posição 9608, que exclui a possibilidade de se classificar os produtos importados como lápis de madeira de mina de grafite ou de cor;

(xxv) a Resolução CAMEX só se aplica aos lápis de madeira com mina de grafite ou cor importados da China e não a todos os produtos classificados na posição 9609.10.00;

(xxvi) por exemplo, as importações de cera, pastéis, cravões, que também estão classificados na posição 9609.10.00 advindas da China, não estão sujeitas a aplicação da Resolução CAMEX, pela aplicação do princípio da tipicidade fechada;

(xxvii) mesmo que se admita que os produtos classificados na posição 9609.10.00 (lápis) são essenciais aos estojos importados, tal afirmação não importa em aplicação automática da Resolução CAMEX n.º 06/2003, pois a Resolução somente se aplica aos lápis de madeira com mina de cor e ou de grafite;

(xxviii) mesmo que se diga que os lápis de cera e pastéis (classificados na posição 9609.10.00) são essenciais aos estojos, não há como se determinar a imposição do direito antidumping, eis que não são lápis de madeira;

(xxix) com base no Ato Declaratório COSIT n.º 12/1997 e Ato Declaratório COSIT 10/1997 não procedem as multas de ofício e a multa por falta de guia de importação, se a descrição da mercadoria se revela suficiente para a classificação tarifária, não havendo hipótese de infração ao controle administrativo das importações e nem a infração punível com as multas do art. 44 da Lei 9.430/1996;

(xxx) no caso em apreço, é evidente que a descrição da mercadoria se revela suficiente para a classificação tarifária, tanto que o trabalho fiscal restringe-se à análise das DI's, onde consta a perfeita descrição dos estojos importados; e

(xxxi) ainda que correta a acusação fiscal (ausência de recolhimento do direito antidumping), ainda assim improcede a multa de 75% do valor aduaneiro do direito antidumping

e, da mesma forma, por inexistir intenção de lesar o Fisco, por estar a mercadoria corretamente descrita, também improcede a multa regulamentar imposta à base de 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Fiscalização defende que o “conjunto de estojos para colorir” deve ser enquadrado na classificação fiscal NCM 9609.10.00, por sua vez a Recorrente compreende que deve ser classificado na posição nº 9608.20.00.

Com a instrução do presente processo, feita ao longo do contencioso administrativo, entendo que a questão da classificação fiscal não é determinante para a solução do caso em relação à aplicação do direito *antidumping*.

Isto porque, independentemente da classificação fiscal dos produtos importados, não são aplicáveis *in casu* os direitos *antidumping*, tendo em vista que os produtos importados não se enquadram ao previsto na Resolução CAMEX nº 06/2003.

Compreendo, assim, que a questão se resolve pela aplicação restritiva que merece ser dada na aplicação das sanções decorrentes do direito *antidumping*, tendo razão a tese recursal de que, mesmo que se admita que os produtos classificados na posição 9609.10.00 (lápis) são essenciais aos estojos importados, tal afirmação não importa em aplicação automática da Resolução CAMEX nº 06/2003, pois a Resolução somente se aplica aos lápis de madeira com mina de cor e ou de grafite .

Para fins do *antidumping* devem ser observados adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público** (parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

Assim, a aplicação do direito *antidumping* deve ser circunscrita na medida necessária para compensar o dano que a indústria doméstica sofrer, devendo ser observado obrigatoriamente o contido em Resolução própria da Câmara de Comércio Exterior – Camex.

A Lei 9.019/1995, em seu art. 6º preceitua:

“Art. 6º Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos *antidumping* ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores.” (destaque e grifo nosso)

Já o Decreto nº 4.543/2002 em seu art. 695 definiu o *dumping* como sendo:

“Art. 695. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.765, de 24.6.2003)

I - dumping, a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado **para o produto similar** nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 2, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 1994; e Decreto n.º 1.602, de 23 de agosto de 1995, art. 4.º);” (destaque e grifo nosso)

Por sua vez, a Resolução CAMEX n.º 06/2003 assim preceitua:

“Art. 1.º Encerrar a revisão **com a prorrogação dos direitos antidumping definitivos sobre as importações de lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor, classificadas no item tarifário 9609.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China**, ajustando o percentual relativo aos lápis com mina de grafite para 201,4% e mantendo o atinente aos lápis com mina de cor em 202,3%.” (nosso destaque)

Como visto, as medidas *antidumping* são restritas sobre as importações de lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor originárias da China.

Ainda, do Anexo da Resolução CAMEX n.º 06/2003 tem-se o seguinte:

“3 – DO PRODUTO OBJETO DA REVISÃO

3.1 – DO PRODUTO SOB ANÁLISE

O produto objeto desta revisão é lápis de madeira com diâmetro de 7 a 8 mm, aproximadamente 180 mm de comprimento, seção circular ou sextavada, apontado ou não e envernizado em uma ou mais cores. O lápis de grafite é envernizado em uma ou mais cores ou tem impressão fantasia com figuras variadas, pode vir com ou sem borracha e sua mina de grafite tem diâmetro de 2 a 3 mm. O lápis de cor pode se apresentar também com a metade do comprimento (“meio-lápis”), apontado, envernizado em até 48 cores, de acordo com a cor da mina, e é gravado a quente com mina de pastel (colorida) com diâmetro de 2 a 4 mm.

(...)

3.3 – DA SIMILARIDADE DO PRODUTO

O produto importado e o produto fabricado no Brasil apresentam características físico-químicas semelhantes, sendo, portanto, considerados similares, conforme o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto n.º 1.602, de 1995. Além disso, a aplicabilidade dos produtos é a mesma: **lápis de grafite destina-se primordialmente a uso escolar e escrita em geral e lápis de cor, a uso escolar, educativo e recreativo.**

(...)

O produto em questão classifica-se no item 9609.10.00 da NCM. Entretanto, considerando que este item tarifário também abrange outros tipos de lápis não envolvidos na investigação, como por exemplo, lápis para carpinteiros, lápis-borracha, para maquiagem, para marcar couro, lápis de cera e lápis luminescente para marcar texto, os dados referentes às importações efetivas, de todas as origens, foram obtidos com base no sistema de estatística da Secretaria da Receita Federal (Relatório Lince-Fisco), a partir do qual extraiu-se tão-somente os dados das importações de lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor.

(...)

6.13 – DA CONCLUSÃO DA RETOMADA DO DANO

Ante o exposto, há elementos de prova suficientes de que, na hipótese da extinção dos direitos *antidumping*, a China retomaria a prática de *dumping* para exportar para o Brasil, que voltaria a ser um dos principais mercados de destino dos lápis chineses,

certamente com a prática de preços de *dumping* e, levando em conta, ainda, o potencial exportador da China, acarretaria dano à indústria doméstica brasileira.

O fato de a indústria doméstica, ao longo do período de vigência dos direitos *antidumping*, ter recuperado tanto o seu volume de produção como o de vendas e aumentando sua participação no consumo aparente brasileiro para níveis superiores a 86% para os dois tipos de lápis indica a eficácia dos níveis dos direitos aplicados em 1997.

No confronto dos preços médios CIF internados praticados nas vendas da China para a Argentina em 2001, computados os direitos *antidumping* vigentes, de 301,5% para os lápis de grafite e 202,3% para os lápis de cor, com os preços médios praticados nas vendas da indústria doméstica no mercado interno, verificou-se que o percentual relativo aos lápis de grafite poderia ser ajustado para o nível da subcotação de 2001, ou seja, 201,4%, uma vez que tal percentual, no cenário traçado, seria suficiente para neutralizar a eventual retomada do dano à indústria decorrente das importações de lápis de grafite de origem chinesa a preços de *dumping*. No que tange ao direito atinente aos lápis de cor, o direito vigente de 202,3% foi suficiente, no período de 1997 a 2001, para neutralizar o dano causado à indústria doméstica pelas importações de lápis de cor chinês a preços de *dumping*.” (nosso destaque)

Tem-se, que da investigação anterior e dos procedimentos de revisão para aplicação das medidas *antidumping* foi analisada a mercadoria “lápis de madeira”, tendo sido consignado que a classificação utilizada no item 9609.10.00 da NCM **também abrange outros tipos de lápis não envolvidos na investigação**, como por exemplo, lápis para carpinteiros, lápis-borracha, para maquiagem, para marcar couro, lápis de cera e lápis luminescente para marcar textos.

A investigação para o *antidumping* foi restrita ao lápis de madeira e a similaridade entre o produto importado e o fabricado no Brasil.

Considera-se, portanto, que é clara a letra da mencionada Resolução em considerar que o direito *antidumping* se aplica exclusivamente para as importações realizadas da China e em relação tão somente quando a mercadoria importada for o “**lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor**” e não a outras mercadorias que também se enquadrem na aludida classificação fiscal.

Inobservou a decisão recorrida que a medida *antidumping* é limitada quando a mercadoria importada da China for o “lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor”.

Aqui, vale citar a consideração feita pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz no processo nº 10480.721362/2016-10 (Acórdão nº 3402-006.342):

“Lembre-se que, conforme tratado no tópico 1 acima, **o direito antidumping consiste em mecanismo utilizado na defesa do comércio exterior leal, combatendo as operações de exportação a preços de dumping de um produto, mediante escopo bem definido a cada procedimento de aplicação da medida protetiva**. Afinal, o que se pretende é resguardar a indústria nacional contra preços predatórios relativamente a importações **de um específico produto**, cujas condições de mercado serão objeto de análise pela autoridade competente (SECEX), tudo nos moldes do Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013. Dessa forma, é informação útil, mas não determinante, a classificação do produto objeto no sistema harmonizado

(...)

Em síntese, a aplicação dos direitos antidumping se dá sobre os produtos investigados conforme suas características e sua similaridade ao produto produzido pela indústria doméstica, servindo a classificação tarifária sob a NCM

apenas como referência para orientar o curso das investigações. (grifo e destaque nosso)

Na situação em apreço, falharam a Fiscalização e a decisão recorrida ao interpretarem a Resolução CAMEX nº 06/2003 de modo extensivo, ao ampliarem sua aplicação para produtos que vão além dos “lápiz de madeira com mina de grafite e com mina de cor”.

O entendimento consignado na decisão recorrida, com o devido respeito, é desacertado, uma vez que a interpretação excessivamente ampla adotada pelo julgado não está em consonância com o objetivo estabelecido pela Resolução CAMEX nº 06/2003 na imposição de medidas *antidumping*.

Ademais, é de se dizer que a interpretação ora posta não está a ferir, nem afastar a aplicação da Resolução CAMEX nº 06/2003, mas tão somente dar-lhe a correta interpretação, no sentido de se alcançar o seu propósito e finalidade, que foi restrito a importação da China de “lápiz de madeira com mina de grafite e com mina de cor”.

Nunca é demais lembrar que o legislador e o intérprete do Direito devem conciliar esforços para fazer com que o sistema jurídico seja um todo consistente e coerente, com estruturação que lhe confira lógica hermenêutica. Tércio Sampaio Ferraz Jr. leciona (sobre o processo interpretativo) “... a concepção do ordenamento jurídico como sendo um sistema dotado de unidade e consistência nada mais é que um pressuposto ideológico que a dogmática do Direito assume”. (Cf. Tércio Sampaio Ferraz Jr., *Introdução ao Estudo do Direito*, São Paulo, Atlas, 2003, p. 206.).

Isso faz com que surjam três critérios básicos para compor a interpretação do exegeta: coerência, consenso e justiça (mesmo autor e obra, p. 286). As normas, para Eros Roberto Grau (*in Ensaio e discurso sobre a interpretação e a aplicação do Direito*, São Paulo, Malheiros, 2002, p. 74), devem ser harmônicas dentro de um sistema jurídico, sem haver qualquer tipo de contradição entre estas, a fim de que não seja deturpada a noção de consistência do sistema. Portanto, nada mais correto que trazer a harmonia para todas as searas do Direito através da conciliação desses três critérios.

O objetivo da Resolução CAMEX nº 06/2003 foi o de aplicar os direitos *antidumping* definitivos sobre as importações de “lápiz de madeira com mina de grafite e com mina de cor”, classificadas no item tarifário 9609.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da China e não a outros produtos importados, mesmo quando se enquadrem na dita NCM.

A medida *antidumping* prevista na Resolução CAMEX nº 06/2003 não pode ser aplicada aleatoriamente, a autoridade responsável por sua aplicação deve promover uma investigação do fato, com a verificação do respectivo nexo causal.

Se a intenção estatal fosse aplicar o direito *antidumping* a outras mercadorias enquadradas no item tarifário 9609.10.00 da NCM, além do “**lápiz de madeira com mina de grafite e com mina de cor**” certamente o teria feito de modo expresso.

Ressalte-se que o art. 10-A da Lei 9.019/1995, com a redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008, estabeleceu que as medidas *antidumping* e compensatórias poderão ser estendidas a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, conforme a seguir:

“Art. 10-A. As medidas *antidumping* e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de

medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação. (Incluído pela Lei n.º 11.786, de 2008)

Ocorre que, para que as medidas *antidumping* possam ser estendidas para outras partes, peças e componentes é necessária a edição de ato próprio pela CAMEX, o que não ocorreu na situação em apreço.

Além do que, tal possibilidade ampliativa somente passou a vigor com a Lei n.º 11.786/2008, sendo que importação objeto da presente lide ocorreu no exercício de 2005.

No caso concreto, a importação se deu sobre mercadoria denominada de “conjunto de estojos para colorir”, sendo compostos, por 68 e 86 peças, contendo artigos sortidos com predominância de lápis de cera, pastéis e de madeira com minas de grafite e coloridas, complementados por canetas de ponta porosa e uma unidade de cada um dos seguintes artigos: apontador de lápis, régua, borracha de apagar, tesoura pequena, pincel, cola, cliques, palheta de colorir, etc.

Reitere-se, a própria Resolução CAMEX n.º 06/2003 consigna que a classificação fiscal NCM 9609.10.00 tem aplicação a outras mercadorias, como por exemplo, lápis de cera e lápis luminescente, no entanto o *antidumping* aplica-se, como dito, exclusivamente, ao produto “**lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor**” não podendo ser adotada uma interpretação extensiva para alargar a aplicação das medidas *antidumping*.

Não há nexos causal para se impor a medida *antidumping* estabelecida na Resolução CAMEX n.º 06/2003, pois esta, como já dito anteriormente, tem aplicação limitada na importação de “lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor” provenientes da China e não para a importação de “conjunto de estojos para colorir” integrado por inúmeros itens além dos “lápis de madeira com mina de grafite e com mina de cor”.

O Poder Judiciário entende pela impossibilidade de ampliação interpretativa para aplicação do direito *antidumping*. Ilustra-se tal entendimento com a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. DIREITOS ANTIDUMPING. ALTO-FALANTES. EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO DE USO NÃO AUTOMOTIVO. ART. 2º DA RESOLUÇÃO CAMEX 66/2007. 1.

1. A teor do disposto no artigo 2º da Resolução CAMEX 66/2007, foram excluídos da imposição de direitos antidumping todos os alto falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos em segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 608498 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, exceto se destinados a veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

2. A referida norma não faz referência alguma à destinação de fabricação, do que se conclui ter a interpretação sugerida pela Administração colidido com o texto expresso da norma em comento, em que inexistente tal restrição. Se a norma não faz tal restrição, não cabe ao intérprete fazê-la.

3. Inexistindo outros parâmetros no ato normativo, a permitir a exata fixação da exclusão operada pelo artigo 2º da Resolução CAMEX n.º 66/2007, o intérprete deverá aplicar a regra de modo estrito, posto que a medida antidumping constitui restrição ao direito do particular, não podendo sua incidência decorrer de ampliação interpretativa.

4. Conforme estabelecido na Resolução CAMEX que aplicou o mencionado direito antidumping, não estão abarcados pela medida os alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo. Salienta-se que a expressão aparelhos de áudio e vídeo refere-se a aparelhos de áudio e/ou de vídeo, entendimento este já expressado no Ofício n.º 01.754/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 30 de maio de 2011. Consequentemente, a

expressão também abrange aparelhos que, como o produto em análise, reproduzem apenas áudio. Precedentes.

5. In casu, restou comprovado que as mercadorias importadas pela impetrante são destinadas a aparelhos de áudio de uso não automotivo, razão pela qual resta inviável a imposição dos direitos antidumping.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364992 - 0011923-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) (grifo e destaque nosso)

Assim, em tendo sido importados “conjunto de estojos para colorir”, sendo compostos por diversos itens e não tão somente “lápiz de madeira com mina de grafite e com mina de cor” é indevida a exigência fiscal (direito *antidumping*, juros de mora e multa proporcional).

Com relação a multa proporcional ao valor aduaneiro de 1% constante da DI (mercadoria considerada classificada incorretamente na NCM), compreendo que é devida.

Diversamente do defendido pela Recorrente, a classificação fiscal proposta pela Fiscalização está correta.

Adoto como razões de decidir o contido no voto proferido em 1ª instância, o qual está assim consignado:

“Contestou, sim, o produto que deu a essencialidade ao sortido, levando todo o conjunto para o seu código, nos termos da RGI apontada (canetas, no seu entender, e lápis, no entender da fiscalização).

Estudar-se-á preliminarmente a RGI 3 b) para que se possa definir com clareza as diretrizes legais prevista pelo SH para determinar o artigo que dá a essencialidade ao conjunto, se efetivamente há esse artigo e se existe, de fato e legalmente, o sortido.

A RGI 3 b) visa unicamente: os produtos misturados; as obras compostas por matéria s diferentes; as obras constituídas pela reunião de artigos diferentes; e as mercadorias apresentadas em **sortidos acondicionados para venda a retalho**.

Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes confira a **característica essencial**, quando for possível realizar esta determinação.

A característica essencial varia conforme o tipo da mercadoria. Pode, por exemplo, ser determinada pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso/valor ou, ainda, pela importância de urna das matérias constitutivas tendo em vista a utilização da mercadoria.

De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como **“apresentadas eni sortidos acondicionados para venda a retalho - (NESH)**:

a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes;

b) serem compostas de produtos ou artigos apresentado em conjunto para a **satisfação de urna necessidade específica ou exercício de urna atividade determinada**;

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).

No caso dos conjuntos não se caracterizarem como SORTIDOS, nos termos na nomenclatura, cada artigo deve ser classificado separadamente, na Posição que lhe for mais apropriada.

Da Posição 9608 indicada pelo importador e da Posição 9609 proposta pela autuação (Capítulo 96):

O Capítulo 96 trata de: "*Obras Diversas*".

A Posição 9608 da NCM/TEC e o seu desdobramento internacional em **Subposição de primeiro nível 9608.20.00** (não se desdobra regionalmente), indicada pelo importador, abrange "*Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou Coln outras pontas porosas*", como se verá a seguir:

96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas ; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídos as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.	
9608.10.00	- Canetas esferográficas	18
9608.20.00	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	18
9608.3	- Canetas-tinteiro e outras canetas:	
9608.31.00	-- Para desenhar com nanquim (tinta-da-china)	18
9608.39.00	-- Outras	18
9608.40.00	- Lapiseiras	18
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	18
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	18
9608.9	- Outros:	
9608.91.00	-- Penas e suas pontas	18
9608.99	-- Outros	
9608.99.8	Partes	
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	18
9608.99.89	Outras	18
9608.99.90	Outros	18

Por sua vez, a Posição 9609 e a **Subposição 9609.10.00**, proposta para o sortido pela fiscalização, acoberta os "*Lápis*":

96.09	Lápis , minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.	
9609.10.00	- Lápis	18
9609.20.00	- Minas para lápis ou lapiseiras	18
9609.90.00	- Outros	18

Dos componentes do sortido (Estojo para Colorir):

No ato de conferência física da mercadoria, de acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração (para cobrança do Direito Antidumping, multa e juros de mora), à fl. 02, foi constatado que o sortido, embalado para venda direta ao consumidor em estojo ou bolsa, de material flexível, **continha predominantemente lápis de cera, lápis pastéis e lápis de madeira com minas de grafite e coloridas**, e que complementavam o sortido canetas de ponta porosa, além de outros artigos, tais como: apontador, régua, borracha, pincel, cola, etc (uma unidade de cada, por estojo).

Portanto tem-se que a necessidade específica/exercício de uma atividade determinada que une esses artigos em um conjunto é a produção de um trabalho artístico/artesanal em cores, tanto que o nome comercial do produto é: "*68/86 Art Park Coloring Set*", em livre tradução: "*Conjunto de artigos para colorir, embalados em estojo, tipo bolsa*" ("*carrying case*").

Além do mais, ainda que a classificação do sortido não pudesse ser determinada pela RGI 3 b), o SH teria a opção de utilização da **RGI 3 c)** que determina que, na impossibilidade de definição do artigo essencial de um sortido ou de um produto misturado ou composto por dois ou mais artefatos, a classificação será definida pelo artigo, dentre aqueles que fazem parte do conjunto, que se enquadra na Posição mais alta, em termos numéricos, portanto, ainda que se utilizasse a RGI 3 c), o sortido iria para a Posição mais alta, que seria a **9609**, a Posição indicada pela fiscalização no Auto de Infração.

A Recorrente descreveu em sua peça recursal o conteúdo dos conjuntos importados:

Modelo Estojo	AP-12	AP-16
Quantidade peças	68	86
Peças	12 Canetas ponta porosa	24 Canetas ponta porosa
	12 Aquarelas	12 Aquarelas
	12 Lápis de madeira (cor)	12 Lápis de madeira (cor)
	12 Lápis de cera / carvão	12 Lápis de cera / carvão
	12 Pastéis de desenho	12 Pastéis de desenho
	1 Régua	1 Régua
	1 Paleta	1 Paleta
	1 Pincel	1 Pincel
	1 Lápis HB	1 Lápis HB
	1 Cola	1 Cola
	1 Borracha	1 Borracha
	1 Apontador	1 Apontador
	1 Estojo	1 Tesoura
		1 Aquarela branca
		1 Esponja
		4 Clipes

Percebe-se, então, a predominância dos lápis de (madeira, cera/carvão e pastéis) sobre as canetas de ponta porosa, o que resulta na correção da classificação fiscal adotada pela Fiscalização.

No caso, por se tratar de multa imposta pela incorreta classificação fiscal, prevista no art. 84, inc. I da Medida Provisória nº 2.158-35/01 não tem aplicação o contido no Ato Declaratório COSIT nº 12/1997 e no Ato Declaratório COSIT 10/1997, conforme defendido pela Recorrente.

Neste sentido, consigno o entendimento do CARF, conforme precedentes a seguir:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/01/2004

(...)

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO COMPLETA. IRRELEVÂNCIA.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 12/1997 exclui apenas da multa por falta de licença de importação as mercadorias corretamente descritas, e não da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001.

Assim, é irrelevante, para efeito de aplicação da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, a questão referente à correta descrição da mercadoria. (...)” (Processo nº 10314.004433/2008-10; Acórdão nº 3003-000.581; Relator Conselheiro Vinícius Guimarães; sessão de 19/09/2019)

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2013 a 24/04/2017

(...)

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 12/1997. INAPLICABILIDADE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 10/1997. INAPLICABILIDADE E REVOGAÇÃO EXPRESSA.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT n.º 12/1997 exclui apenas da multa por falta de licença de importação as mercadorias corretamente descritas, e não da multa por erro de classificação.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT n.º 10/1997, que excluía a multa de ofício, sobre a diferença de tributos, que também não se confunde com a multa por erro de classificação prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35/2001, foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 13/2002 (já revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 6/2018). Assim, é irrelevante, para efeito de aplicação da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35/2001, a questão referente a má-fé ou à correta descrição da mercadoria.” (Processo n.º 10880.729389/2017-11; Acórdão n.º 3401-005.932; Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan; sessão de 26/02/2019)

Impõe-se, ao caso, o entendimento constante da Súmula CARF n.º 161, a qual é reproduzida:

“Súmula CARF n.º 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.”

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para afastar a exigência fiscal relativa a aplicação do direito *antidumping*, juros de mora e multa proporcional, mantida a multa imposta de 1% pela incorreta classificação fiscal, prevista no art. 84, inc. I da Medida Provisória n.º 2.158-35/01.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade